IMPÔSTO E TAXA — INCONSTITUCIONALIDADE

— É inconstitucional a taxa pró-economia, educação e saúde, instituída pela Lei n.º 2.013, de 1956, do Estado de Alagoas, que tem as características de um impôsto.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Alagoas *versus* Central Açucareira Santo Antônio S. A. Recurso extraordinário nº 27.114 — Relator: Sr. Ministro BARROS BARRETO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 37.114 de Alagoas, recorrente: Estado de Alagoas e recorridas: Central Açucareira Santo Antônio Sociedade Anônima e outros:

Acordam, em Pleno, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, dar pela inconstitucionalidade, nos têrmos do relatório e notas taquigráficas.

S.T.F., 25-9-59. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Cândido Mota*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Central Açucareira Santo Antônio S.A. e outros impetraram mandado de segurança contra o Secretário da Fazenda e da Produção do Estado de Alagoas, a fim de fazer cessar a cobrança da Taxa pró-Economia, Educação e Saúde, instituída pela Lei nº 2.013, de 22 de outubro de 1956, impugnada por evidentemente inconstitucional.

Concedeu o *writ* a sentença de fôlhas 177, recorrendo de ofício o seu prolator e manifestando agravo de petição o Estado de Alagoas.

A fls. 220, o Tribunal de Justiça submeteu à apreciação do tribunal pleno a prejudicial de inconstitucionalidade do citado diploma estadual. E, pelo acórdão de fls. 224 — que lerei a seguir — o ilustre Tribunal de Alagoas considerou inconstitucional a malsinada taxa:

"É manifestamente inconstitucional a Taxa Pró-Economia, Educação e Saúde, instituída pela Lei nº 2.013, de 22 de outubro de 1956.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição de mandado

de segurança nº 4.133, da comarca da Capital, tendo como agravantes o Juízo e o Estado de Alagoas, e como agravados Central Açucareira Santo Antônio S. A. e outros:

Central Açucareira Santo Antônio S. A., Climério W. Sarmento, Companhia Açucareira Alagoana, Companhia Açucareira Usina Laginha S. A., Usina Coruripe, Companhia Açucareira Usina Santa Amália, Companhia Agro-Industrial Omena Irmãos, Companhia Agro-Industrial Vale do Camaragibe, Cooperativa dos Plantadores de Cana de Alagoas — Responsabilidade Limitada, Cooperativa dos Plantadores de Cana do Vale do Mundaú Limitada, Esequiel Siqueira Campos & Cia. Ltda., Sociedade Anônima Irmãos-Açúcar e Alcool S.A., Usina Alegria Açúcar e Alcool S.A., Usina Ouricuri Açúcar e Álcool S.A., Usina São Simeão-Açucar e Álcool, Sociedade Cooperativa Usina Taquara Limitada, Triunfo Agro-Industrial Ltda., Usina Cansanção de Sinimbu S.A. e Usina Serra Grande S.A., tendo como litisconsortes ativos Companhia Alagoana de Fiação e Tecidos S.A., Cotonifício M. Lôbo S.A., Cotonifício Gonçalves S. A., Cia. Pilarense de Fiação e Tecidos, Othon Bezerra de Melo Fiação e Tecelagem S.A., Cia. de Fiação e Tecidos Norte Alagoas S.A., João Nogueira & Cia. Limitada, Companhia Agro-Fabril Mercantil S.A., Cia. de Fiação e Tecidos São Miguel, Usina Central Barreiros S.A. (administradora da Usina Santana) e Rivadávia Carnaúba Brandão, impetraram ao Juiz de Direito da 2ª Vara mandado de segurança contra o Senhor Secretário da Fazenda e da Produção, para fazer cessar a coação contra êles exercida com a cobrança da Taxa Pró-Economia, Educação e Saúde, instituída pela Lei nº 2.013, de 22 de outubro do ano findo, que consideram evidentemente inconstitucional, quer como taxa pròpriamente dita, quer como impôsto disfarçado sob a denominação de taxa. Requereram a suspensão liminar da cobrança impugnada, deferida pelo Juiz, mas tornada sem efeito por despacho do então Presidente dêste Tribunal, que atendeu pedido formulado a respeito pelo Dr. Procurador-Geral do Estado.

O referido tributo, cuja cobrança começou a 1º de janeiro do ano corrente, tem por fim fomentar as atividades, econômicas e promover o desenvolvimento dos serviços de educação e saúde pública no Estado, destinando-se percentagem nunca inferior a 25% da sua arrecadação em benefício do plano rodoviário estadual (Lei nº 2.013, art. 1º e parágrafo único); incidirá sôbre a produção de açúcar, tecidos, fumo, arroz, álcool, cana de açúcar e côco, e o seu recolhimento se processará pela guia de compra de sêlos de vendas e consignações, podendo em casos excepcionais, a critério da Diretoria da Receita, tal recolhimento ser feito em cautelas de pequenos impostos (idem, art. 2º e parágrafo único); é fixado em 2% e será pago pelos produtores por ocasião da primeira operação de venda ou consignação (idem, art. 3º), salvo quanto à cana de açúcar, gravada apenas em 1%, se ficar no Estado, porém sujeita a mais 3%, também sôbre o valor da produção, se do mesmo sair (idem, art. 4º e parágrafo único). Sua inconstitucionalidade resultaria da circunstância de não ser realmente taxa, pois não corresponde à contribuição exigida do contribuinte pela utilização de serviços públicos, ou pelo fato de tais serviços serem postos à sua disposição, mas verdadeiro impôsto, que se confunde com outros da competência exclusiva da União, ou com tributo estadual regulado expressamente pela Constituição federal (art. 19, § 5º) e pela Constituição estadual (art. 4º, § 3º) em manifesta contrariedade à disposição da Lei número 2.013.

As alegações dos impetrantes fundam-se em sólido argumento de doutrina e, especialmente, nos pareceres sôbre a espécie emitidos pelos juristas Pontes de Miranda (fls. 42 a 45) e Rubens Gomes de Sousa fls. 86 a 129). A defesa do Estado de Alagoas produ-

zida pelo seu Procurados-Geral, sustenta as informações prestadas pelo Senhor Secretário da Fazenda e da Produção (fôlhas 138 a 148), aduz argumentos doutrinários e firma-se na legislação (Decreto-lei nº 2.416, de 17 de julho de 1940) e na jurisprudência conseqüente (fls. 161 a 172).

2. O Juiz, apreciando o caso em longa sentença, concedeu o mandado impetrado e recorreu *ex officio* para êste Tribunal (fls. 177 a 185). Desta decisão agravou de petição o Estado de Alagoas (fls. 187 a 139) recurso que foi contraminutado a fls. 192 a 196. Os efeitos da sentença foram suspensos por despacho do então Vice-Presidente em exercício, dêste Tribunal, atendendo ao requerido pelo Dr. Procurador-Geral (fls. 210-211).

3. Subidos os autos a esta instância, a turma julgadora converteu o julgamento em diligência (acórdão nº 12.203, de 1957, a fls. 216) e, pelo acórdão nº 12.289, de 30 de abril findo a fls. 220, unânimemente, considerou procedente a argüição de inconstitucionalidade definitiva quanto à aludida prejudicial.

4. O incisivo parecer do eminente conterrâneo Embaixador Pontes de Miranda (fls. 42-45) deixa fora de dúvida tratar-se, evidentemente de impôsto, e não de taxa, destinado à manutenção de encargos gerais do Estado, sem qualquer ligação direta do contribuinte ao serviço ou à obra, impôsto de concepção híbrida, continua o ilustre mestre, pois se pensa em produção e tributa-se venda e consignação, quando o Estado-membro não pode tributar consumo nem produção, porque o art. 15, inciso II, da Constituição federal dá tal competência exclusivamente à União, e, admitindo-se que se trata de impôsto de vendas e consignações, da sua esfera tributária, tem de cingir-se ao prescrito no art. 19, § 5º, de explicitude característica.

Não menos claro a respeito é o minucioso e erudito parecer do Professor Rubens Gomes de Sousa, autoridade incontestada em matéria tributária (fls. 86 a 129). O conhecido especialista analisa a Lei nº 2.013, de 22 de outubro de 1956, desde suas origens (exposição de motivos do Departamento do Serviço Público, a fls. 40, e a mensagem governamental, a fls. 41), fixa a natureza jurídica da Taxa Pró-Economia, Educação e Saúde, estuda com precisão o conceito de "taxa" e sua diferenciação do conceito de "impôsto", aborda as limitações constitucionais do impôsto de vendas e consignações, e conclui considerando o discutido tributo um acréscimo ou majoração dêsse impôsto, marcado, porém, de inconstitucionalidade porque, incidindo sôbre determinadas, e não sôbre tôdas as mercadorias, infringe o art. 15, nº II, e o art. 19, § 5º, da Constituição federal e ainda o art. 4º, § 3º, da Constituição do Estado de Alagoas, e, gravando as transferências para outros Estados da cana de açúcar de produção local, ofende não só aquêles dispositivos, mas também o art. 19, nº V, e o art. 27, da Constituição federal.

5. A base principal da defesa do Estado, que afirma tratar-se realmente de taxa e não de impôsto, está na ampliação do conceito da primeira, verificada na doutrina e consagrada pelo Decreto-lei nº 2.416, de 17-7-40, que, aliás, reproduz definição anterior *constante* do Decreto-lei nº 1.804, de 24-11-39. Outro notável coestadoano, o Professor Sampaio Dória, já demonstrou, entretanto, em magistral parecer publicado na *Revista Forense,* vol. 160, págs. 95 a 100, a repulsa da Constituição federal de 1946 àquela conceituação ampliada da legislação ditatorial, revogada implìcitamente por aquela. É do nobre catedrático da Faculdade de Direito de São Paulo, no texto referido, a seguinte lição:

"Se se continuasse a ter por lei a mesma, quando quisesse decretar impostos com destinação especial, mas sem função remuneratória, em rebeldia com a transparência quase em relêvo do con-

trário na Constituição de 1946, nada mais fácil a qualquer Estado, sem cuidadoso respeito de si mesmo, quando quisesse decretar impostos sem competência constitucional, do que deixar à margem os escrúpulos e ter audácia. É só decretar impôsto que conceba; mas declarar específica com que se anuncie. Como a criação de taxas depende só do critério do legislador, a destinação especial que dê ao tributo abre ao fisco horizontes sem limites".

"O que a Constituição, porém, estabeleceu foi uma discriminação precisa de rendas entre a União, os Estados e os Municípios, e não o absolutismo para a usurpação, pela porta das taxas, na acessão dos tributos com destinação especial, tributos destinados ao custeio de atividades especiais, ainda que — atente-se bem — provocadas por conveniências de caráter geral".

"Em resumo: 1º) nos arts. 17 e 30 a Constituição caracteriza *taxa* como função remunerativa; e 2º) substituído, no conceito de taxa, o elemento específico da contraprestação pelo da destinação especial, ou mesmo admitidos os dois em conúbio lògicamente inconciliável estariam anulados ou fraudados dois imperativos da Constituição: o da discriminação de rendas dos arts. 15, 19 e 29, e o da participação da União e dos Municípios na arrecadação dos impostos estaduais facultados pelo artigo 21.

Logo o § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.416, de 1940, foi revogado pela Constituição de 1946".

Por outro lado, a jurisprudência que ali se menciona, anterior à vigente Constituição, e apoiada nos Decretos-leis ns. 1.804 e 2.416, modificou-se a partir de 1946, como assinala em seu parecer Rubens Gomes de Sousa, ao passo que a doutrina mais recente, como se verifica em Laferrière e Waline (*Traité Elémentaire de Science et de Législation Financières*), Giannini (*Istituzioni de Diritto Tributario*), Baleeiro (*Introdução à Ciência das Finanças*) e outros, citados ou referidos pelos impetrantes, continua a conceituar "taxa" como remuneração de serviços específicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição em oposição a "impôsto", tributação destinada à manutenção de serviços gerais ou especiais do Estado ou da Administração pública, em que não há contribuintes especificamente beneficiados.

6. Verifica-se, diante do exposto, que a Taxa Pró-Economia, Educação e Saúde, instituída pela Lei nº 2.013, não é realmente taxa na sua exata conceituação, eis que se destina ao financiamento de encargos gerais do Estado (fomento das atividades econômicas e desenvolvimento dos serviços de educação e saúde pública), sem qualquer ligação direta com os contribuintes de quem é exigida; que, como impôsto a aludida tributação ou invade competência tributária da União (gravando produção e comércio interestadual), ou constitui acréscimo do impôsto estadual de vendas e consignações, mas sem a observância das regras da Constituição federal e da própria Constituição estadual que o caracterizam e limitam:

"O impôsto sôbre vendas e consignações será uniforme, sem distinção de procedência ou destino" (Constituição federal, 19, § 5º).

"O impôsto sôbre vendas e consignações será uniforme, sem distinção de procedência, destino ou espécie de produtos" (Constituição de Alagoas, art. 4º, § 3º).

Pelo que,

7. Acordam em Tribunal Pleno, por maioria absoluta, considerar manifestamente inconstitucional a citada taxa, e devolver o processo à turma julgadora, para os devidos fins.

Maceió, 21 de maio de 1957. — *H. E. de Araújo Soares*, Presidente. — *Lavenése Machado*, Relator — *Menezes Mendonça*.

Foram vencidos os votos dos Juízes convocados Amarílio Aloísio dos Santos, de São Luís do Quitundo, e José Pantaleão Neto, de União dos Palmares.

Foi vencedor o voto do Juiz convocado — Paulo Vasco de Aragão, da comarca de Pilar. — *Lavenése Machado.*

Fui presente, *Paulo de Albuquerque.*"

Voltaram os autos à turma jugadora, que negou provimento aos recursos interpostos (fls. 229).

Daí, o remédio extraordinário, de que usou, em tempo útil, o Estado de Alagoas, mediante petição a fls. 246, sob invocação da Carta Maior (art. 101, nº III, letras *a* e *d*).

Juntaram razões e contra-razões os interessados, emitindo o parecer de fls. 268 o Dr. Procurador-Geral da República: (lê)

Por proposta minha, em sessão de 8 de maio de 1958, entendeu a turma julgadora remeter os autos ao Tribunal Pleno para se pronunciar acêrca de matéria constitucional (fls. 225).

Teve vista dos autos a Procuradoria-Geral da República, que opinou pela constitucionalidade da cobrança da taxa em questão (fls. 227).

Está feito o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — A questão controvertida é tôda ela referente à constitucionalidade, ou não, da Lei estadual nº 2.013, de 22 de outubro de 1956. E, como assinalei no relatório, o colendo Tribunal de Alagoas manifestou-se pela inconstitucionalidade da Taxa Pró-Economia, Educação e Saúde, criada pelo mencionado diploma, por entender tratar-se de tributação que invade a competência privativa da União ou constitui acréscimo ilegal do impôsto estadual sôbre vendas e consignações.

Não procede a argüição de falta de *quorum,* na declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual nº 2.013, de 22 de outubro de 1956, perante o Tribunal de Justiça de Alagoas. Compondo-se êste, na ocasião, de cinco desembargadores e três juízes de direito convocados, pronunciaram-se pela inconstitucionalidade cinco votos, ou seja, a maioria absoluta, de que trata o art. 200 da Carta da República.

Fixando bem a ampliação do conceito legal de taxa e a distinção, entre esta e o impôsto, dispôs a respeito o Decreto-lei nº 2.416, de 17 de julho de 1940, no art. 1º, § 2º, *verbis*:

"A designação de impôsto fica reservada para os tributos destinados a atender indistintamente às necessidades de ordem geral da Administração pública, a de taxa, para os exigidos como remuneração de serviços específicos prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, ou ainda para as contribuições destinadas ao custeio de atividades especiais do Estado ou do Município, provocadas por conveniência de caráter geral ou de determinados grupos de pessoas".

O impugnado tributo (Taxa Pró-Economia, Educação e Saúde) destina-se ao custeio de atividades especiais do poder público, concernentes ao fomento de medidas econômicas e desenvolvimento dos serviços de educação e saúde, portanto, de assistência social, dos quais são beneficiários ou usufrutuários diretos os contribuintes, vale dizer, as emprêsas industriais sediadas no Estado.

No caso em tela, há, por sem dúvida, uma relação definida, entre os serviços prestados pela Administração e os de que se aproveitam os contribuintes, caracterizando-se destarte, a função remuneratória da taxa. E, de conseguinte, tal contribuição no conceito atual, não é impôsto disfarçado, mas, uma taxa verdadeira.

Inegável, além do mais, que a taxa em questão foi criada em virtude de lei, autorizando a sua arrecadação, a lei orçamentária.

Atendeu-se, inequìvocamente, à legislação vigente e à Carta Política de 1946, carecendo, pois, de fundamento a alegação de inconstitucionalidade, acolhida pelo ilustre Tribunal *a quo*, sem razões de convencimento, como demonstrou o Estado de Alagoas.

Voto pela constitucionalidade da mencionada Taxa Pró-Economia, Educação e Saúde, devolvendo-se os autos, em seguida, à egrégia Turma, para julgamento do recurso extraordinário.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Peço vista, Sr. Presidente.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Pediu vista o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho, votando os Srs. Ministros Relator e Vilas-Boas pela constitucionalidade do tributo.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Lafayette de Andrada e Henrique D'Ávila.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Trata-se da cobrança da taxa Pró-Economia, Educação e Saúde, instituída pela Lei nº 2.013 de Alagoas, que motivou a segurança concedida pelo colendo Tribunal local, que achou a mesma manifestamente inconstitucional.

E, para mim, com a devida vênia do eminente Ministro Relator, o Tribunal alagoano tem razão.

O tributo tem por fim fomentar as atividades econômicas e promover o desenvolvimento dos serviços de educação e saúde, no Estado, com uma percentagem ao plano rodoviário estadual. Incide sôbre a produção de açúcar, tecidos, fumo, arroz, álcool, cana, côco e se processa sôbre guia de compra de selos de vendas e consignações.

Viu o Tribunal recorrido nessa taxa caracterizado um impôsto, apoiando-se para tanto, em Pontes de Miranda, para quem é um impôsto de concepção híbrida, pois se pensa em produção e tributa-se a venda e consignação, quando o Estado não pode tributar consumo, nem a produção. E na opinião de Rubens Gomes de Sousa, que julga inconstitucional o tributo, porque não tem as características de taxa, mas sim do impôsto de vendas e consignações.

Baseando-se, contudo, na distinção entre taxa e impôsto, cuidada no Decreto-lei nº 2.416, de 17 de julho de 1940, art. 1º, § 2º, o eminente Relator, Ministro Barreto não compartilhou dêsse decidir e sustentou a constitucionalidade contestada.

O art. 1º, § 2º, da citada Lei nº 2.416, para distinguir a taxa de impôsto, diz que ela se caracteriza, como remuneração de serviços específicos prestados aos contribuintes ou ao custeio de atividades especiais do Estado ou município, provocada por conveniência de caráter geral ou de determinados grupos de pessoas.

Acontece, porém, que a lei agora impugnada é de 22 de outubro de 1956 e assim ela já não está sôbre o manto da Carta de 1937 e sim da Constituição atual e deve ser apreciada sem se perder de vista que a taxa tem sempre um característico comum que a define, mesmo na generalização de seu emprêgo em conseqüência dos novos aspectos e novas exigências dos serviços públicos.

A definição de taxa, dada pelo Decreto-lei citado, além de ser, como tôda definição, perigosa, traz consigo a ameaça de poder levar de roldão as melhores garantias dadas pela lei básica ao contribuinte, pois chega a apagar a matéria da competência tributária, que é,

sem dúvida, a linha mestra da ordem federativa.

Para mim não basta, para a caracterização da taxa, a destinação especial do tributo. Sem que se caracterize e se positive a prestação específica de serviço por parte da Administração, em relação ao contribuinte, a taxa deixa de ser taxa. No caso, o tributo visa fomentar as mais variadas atividades e vai alcançar os serviços de educação e saúde. Incide sôbre a produção de vários produtos e se processa sôbre guias de compras de selos de vendas e consignações. Não decorre de uma prestação específica de serviços, mas, pela sua ambição, abarca, ao mesmo tempo, grupos diferentes de interêsses, envolvendo assim, numa deslimitada amplitude, tôdas atividades abrangidas pelas vistas do Fisco.

Assemelha-se a um impôsto de vendas e consignações, tendo em vista a produção e se define como taxa. Aliás, Aliomar Baleeiro em sua *Introdução à Ciência das Finanças,* vol. I, pág. 320, § 273, ao esclarecer o significado do art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.416, depois de referir-se à ambígua redação da sua parte final, diz que o decreto pretende "considerar taxa o tributo que se cobra dos indivíduos do grupo "A" para serviços de assistência ao grupo "B", então, em verdade, pôs o nome de taxa, no que é apenas impôsto com destinação especial.

Realmente é assim. A taxa é paga tão-só por quem se aproveita do serviço prestado. E, no entanto, no caso em aprêço, o tributo é cobrado de um para prestar serviço a outro, desprezado assim o critério do contribuinte beneficiado. O produto da arrecadação não se destina sequer a serviços específicos: vai das linhas imprecisas de atividades econômicas para a educação e assistência.

Nada tem de taxa e tudo de um impôsto disforme de características incompatíveis com as garantias constitucionais.

Pela inconstitucionalidade, portanto.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Ari Franco — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Pediu vista o Sr. Ministro Ari Franco, votando o Sr. Ministro Cândido Mota Filho pela inconstitucionalidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Lafayette de Andrada e Henrique D'Ávila.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco — Sr. Presidente, trata-se do caso de Alagoas, de que eu havia pedido vista. O Sr. Ministro Barros Barreto, Relator, deu pela constitucionalidade da taxa. O Sr. Ministro Cândido Mota deu pela inconstitucionalidade da mesma.

O advogado dos recorridos levantou, da tribuna, a questão da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 2.416, de 17 de julho de 1940, dizendo que o conceito de taxa aí definido é o da Carta de 1937.

O Sr. Ministro Cândido Mota disse em seu voto:

"A taxa é paga tão-só por quem se aproveita do serviço prestado. E, no entanto, no caso em aprêço, o tributo é cobrado para prestar serviço a outro, desprezado assim o critério do contribuinte beneficiado. O produto da arrecadação não se destina sequer a serviços específicos: vai das linhas imprecisas de atividades econômicas para a educação e assistência.

Nada tem de taxa e tudo de um impôsto disforme de características incompatíveis com as garantias constitucionais".

No caso, portanto, não há uma remuneração de serviço ou de taxa. Há um impôsto, com o nome de taxa. A taxa é paga tão-só para que se aplique ao serviço prestado.

Só pode ser êste o conceito de taxa em face da Constituição atual. No caso em aprêço, o tributo de Alagoas é cobrado de um para prestar serviços a outros, conforme bem mostrou em seu voto o Sr. Ministro Cândido Mota.

Acolho conseqüentemente a argumentação do ilustre advogado da tribuna, mostrando que se trata de uma taxa inconstitucional.

Meu voto é pela inconstitucionalidade do tributo.

VOTO

O Sr. Ministro Nélson Hungria — Sr. Presidente, também entendo que, no caso presente, se após uma falsa etiquêta de taxa a um autêntico impôsto, a um tributo que é, tìpicamente, um impôsto. Não é possível que se admita semelhante elastério ao conceito de taxa, pois, de outro modo, acabaríamos por tornar impossível aquela discriminação que a Constituição faz entre impôsto e taxa, para efeitos inteiramente diferentes.

Estou de acôrdo com o Sr. Ministro Cândido Mota, *data venia* do Senhor Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, em vários pronunciamentos por mim proferidos no Tribunal Federal de Recursos e mesmo neste egrégio Supremo Tribunal Federal, entendera eu que, nos têrmos do Decreto-lei nº 2.416, de 17 de julho de 1940, o conceito de taxa não se caracteriza como retribuição de serviços prestados.

Mas, apreciando com a maior atenção as considerações do ilustre advogado, na tribuna, e principalmente a argumentação expendida num luminoso parecer, ao qual S. Excia. se reportou, publicado na *Revista Forense*, volume 160, páginas 95-100, da lavra do eminente Professor Sampaio Dória, confesso a V. Excia. que me rendo a essa argumentação que reputo irretorquível no sentido de que aquêle Decreto-lei nº 2.416, de 17 de julho de 1940, que ampliou entre nós o conceito de taxa, está tàcitamente derrogado pela Constituição vigente, por ser colidente com seus mandamentos. Na verdade, mantido tal conceito, estariam destruídos dois princípios da atual lei magna: o da discriminação de rendas, estatuído em seus arts. 15, 19 e 29, e o da participação da União e dos municípios, na arrecadação dos impostos estaduais, facultada pelo art. 21. Por outro lado, colhe-se do texto dos artigos 27 e 30 da vigente Constituição que a taxa é sempre remuneratória de serviço público que beneficie diretamente o contribuinte.

Assim, acompanho o voto do eminente Ministro Cândido Mota, com a permissão do eminente Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o brilhante voto proferido pelo eminente Ministro Cândido Mota. Assim, pedindo vênia ao eminente Ministro Relator, dou pela inconstitucionalidade da questionada taxa.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, também acompanho o voto do Sr. Ministro Cândido Mota. Aliás, neste egrégio Tribunal sempre expressei o fundamento de que taxa tem característica própria, e nunca deve ser trazida à confusão com o impôsto. De outro modo ocorreria aquilo que ainda agora lembrou o Sr. Ministro Nélson Hungria: chegaríamos até um certo ponto, em que os conceitos de taxa e impôsto se entrelaçariam e seria possível aos Estados criar tantas taxas quantas bem entendessem, sem que a Côrte Suprema pudesse impedir êsse abuso e

essa prática contrária ao sistema constitucional.

Assim, estou de inteiro acôrdo com o Sr. Ministro Cândido Mota, *data venia* ao Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram pela inconstitucionalidade argüida, voltando os autos a egrégia Turma. Foram votos vencidos os dos Srs. Ministros Relator e Vilas-Boas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Lafayette de Andrada e Henrique D'Ávila.

Relator: o Sr. Ministro Barros Barreto.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vilas-Boas, Nélson Hungria, Rocha Lagoa, Luís Gallotti, Ribeiro da Costa, Cândido Mota Filho, Ari Franco e Barros Barreto.